



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1058313-75.2022.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO SILVA ME, é embargado AUTO GIRO MECANICA DIESEL E COMERCIO DE PEÇAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.177

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1058313-75.2022.8.26.0224/50000

COMARCA: GUARULHOS – 9ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO SILVA ME

EMBARGADO: AUTO GIRO MECÂNICA DIESEL E COMERCIO DE PEÇAS LTDA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra Acórdão que deu parcial provimento ao recurso do autor, não reconhecendo os lucros cessantes almejados. Alegação de contradição.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição no acórdão quanto ao pedido de lucros cessantes.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro (art. 1.022 do CPC). Decisão que contém argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada. Natureza meramente infringente dos embargos.

IV. Dispositivo

4. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por *Luiz Fernando de Araújo Silva ME*, com supedâneo no artigo 1022 do Código de Processo Civil, contra o V. Acórdão de fls. 264/267, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do autor, interposto nos autos da ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes ajuizada contra *Auto Giro Mecânica Diesel e Comércio de Peças Ltda.*, apenas para reformar a r. sentença no tocante à correção monetária e os juros de mora.

Pretende o embargante seja aclarado o V. Acórdão, alegando, em apertada síntese, a existência de contradição do julgamento, eis que dos autos há elementos suficientes para o reconhecimento dos lucros cessantes. Por derradeiro, pede o acolhimento dos declaratórios.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Isso porque, pretende rediscutir a matéria já apreciada pelo V. Acórdão proferido em sede de recurso, o que não tem supedâneo legal.

A decisão colegiada embargada apreciou as questões controvertidas devolvidas à apreciação do Tribunal *ad quem* em sede recursal, e, no tocante ao pedido de lucros cessantes, assim entendeu que:

“(...) o recorrente não o se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar fatos

constitutivos de seu direito, pois, cabia ao autor comprovar quantos fretes deixou de realizar e o quantum efetivamente deixou ganhar durante aquele período em que o caminhão esteve parado.

Note-se que não há nos autos qualquer recebido anterior àquele período em que o veículo ficou para conserto na oficina da ré, de modo a se apurar o valor do recebido por frete. E mais, senão pela declaração que o autor realizava em média 7 fretes por dia a 200 por mês (fls. 132 e 200), o autor não demonstrou nos autos quantos fretes deixou de fazer no mencionado período, se limitando apenas a afirmar que deixou de trabalhar naqueles dias.

Ora, ainda que aplicados os institutos da legislação consumerista, em especial, o da responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova, inviável a presunção do ilícito supostamente perpetrado, sem prova da verossimilhança das alegações do usuário.

Portanto, indevido os lucros cessantes almejados”.

Vale lembrar que para o acolhimento dos embargos é imprescindível a demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou existência de erro material (art. 1.023 do CPC).

Apenas se reconhecidos os vícios elencados e, devidamente sanados, é que seria possível atribuir efeito modificativo.

Da análise dos embargos, não se vislumbra os vícios elencados no art. 1022 do citado diploma legal, não se prestando o presente recurso à reforma ou reconsideração da decisão.

Por outro lado, observa-se que a razão da presente insurgência não passa de mera retomada da matéria debatida, objetivando com isso seu prequestionamento à luz dos dispositivos constitucionais e legais federais invocados, para possibilitar o manejo de recursos nos órgãos máximos de justiça.

Assevere-se que, nesse particular, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pela parte, os quais dão sustentação jurídica à sua pretensão, sendo suficiente que analise a matéria posta em julgamento e explice as razões pelas quais fundamenta sua decisão.

Vale ressaltar que, ainda que o intuito precípua do recorrente seja apenas o de propiciar o prequestionamento da matéria, não são cabíveis os embargos de declaração, se não forem observadas as hipóteses traçadas no art. 1022 do CPC, que demandam a presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

Em face do exposto e por meu voto, rejeito os embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOÃO ANTUNES
Relator